

**Recurso interposto em 10 de Março de 2008 — PC-Ware Information Technologies/Comissão**

**(Processo T-121/08)**

(2008/C 116/49)

*Língua do processo: neerlandês*

**Partes**

*Recorrente:* PC-Ware Information Technologies BV (Amesterdão, Países Baixos) (Representante: L. Dévillé, advogado)

*Recorrido:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

- Admissão do recurso de anulação;
- Anulação da decisão da Direcção-Geral [da Informática] da Comissão Europeia de recusa da proposta apresentada pela ora recorrente no concurso público DIGIT/R2/PO/2007/022 — LAR 2007, comunicada à recorrente por ofício de 11 de Janeiro de 2008, e de adjudicação do contrato ao concorrente escolhido;
- Declaração de que a conduta irregular da Comissão constitui um ilícito que gera a responsabilidade da Comissão;
- Subsidiariamente, se, à data da prolação do acórdão pelo Tribunal de Primeira Instância, o contrato já tiver sido executado ou já não for possível a anulação da decisão, a condenação da Comissão no pagamento de uma indemnização no montante de 654 962,38 EUR, para reparação dos prejuízos sofridos pela recorrente com esse procedimento;
- Condenação da Comissão na totalidade das despesas do presente processo, mesmo que seja negado provimento ao recurso.

**Fundamentos e principais argumentos**

A ora recorrente participou no concurso público DIGIT/R2/PO/2007/022 — Revendedor de grandes contas de produtos Microsoft (LAR 2007) (JO S 183-223062), que tinha por objecto o estabelecimento de um acordo-quadro relativo a um único canal de aquisição, para a compra de «software» e de licenças Microsoft. A recorrente impugna a decisão da Comissão de adjudicar esse contrato a outra empresa.

Para fundamentar o seu pedido, a recorrente alega, em primeiro lugar, que a decisão está deficientemente fundamentada, assinando, a este respeito, que, quando apresentou a sua proposta, declarou expressamente que oferecia a maior redução possível atendendo ao artigo 40.º da Lei belga de 1991 sobre as práticas comerciais e a informação e protecção do consumidor (wet van 14 juli 1991 betreffende de handelspraktijken, de voorlichting en de bescherming van de consument), o qual proíbe a venda com prejuízo. A Comissão não fundamentou suficientemente a sua decisão no que respeita a essa proibição e à consideração do princípio da igualdade de tratamento.

Em segundo lugar, a recorrente alega que se verifica que a proposta vencedora viola o artigo 40.º da Lei belga de 1991 sobre as práticas comerciais e a informação e protecção do consumidor. Segundo a recorrente, a Comissão devia ter recusado a proposta vencedora, por aplicação do artigo 55.º da Directiva 2004/18/CE <sup>(1)</sup>, dos artigos 139.º, n.º 1, e 146.º, n.º 4, do Regulamento n.º 2342/2002 <sup>(2)</sup> e do princípio da boa administração.

<sup>(1)</sup> Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE, Euratom), n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 357, p. 1).

**Recurso interposto em 14 de Março de 2008 — Harald Spitzer/IHMI — Homeland Housewares (Magic Butler)**

**(Processo T-123/08)**

(2008/C 116/50)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Harald Spitzer (Hörsching, Áustria) (Representante: T. Schmitz, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Homeland Housewares, LLC (Los Angeles, Estados Unidos da América)

**Pedidos da recorrente**

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do recorrido de 7 de Janeiro de 2008, proferida no processo R 1508/2006-1;
- Rejeitar a oposição da Homeland Housewares, LLC, deduzida contra a marca nominativa requerida «Magic Butler», n.º 4 109 906;
- Condenar o IHMI na totalidade das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* O recorrente

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «Magic Butler» para produtos das classes 7 e 21 (pedido de registo n.º 4 109 906).